



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003537/2006-31
Recurso nº 168.447 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.469 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO GONÇALVES GRASSIA
Recorrida 4ª TURMA DR FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. LIMITES LEGAIS

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Somente deverão ser excluídos do lançamento os valores que se enquadrem em ambos os limites.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DIRPF RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Está correta a manutenção do lançamento quando o contribuinte declarou os valores que lhe são exigidos por meio do Auto de Infração (relativos à omissão de rendimentos), quando já havia sido iniciado o procedimento fiscal.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento com base na apuração de variação patrimonial a descoberto.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Nos termos da jurisprudência hoje majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devem ser considerados como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação, quando for o

caso) tenham sido utilizados de qualquer outra forma, e não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. GLOSA.

Diante da falta de comprovação do pagamento dos valores declarados em DIRPF como pagos a título de carnê-leão, está correta a glosa dos mesmos através de lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

TAXA SELIC

Em atenção à Súmula nº 04 deste CARF, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para: i) excluir da base de cálculo do item 004 do lançamento, relativo à omissão por depósitos bancários os valores de R\$ 32.235,24 no ano de 2002, R\$ 40.043,55 do ano de 2003 e R\$ 59.370,00 no ano de 2004; ii) excluir do item 006 do lançamento os valores relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que não excluía a multa isolada do carnê-leão.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Marcelo Magalhães Peixoto, Rubens Maurício Carvalho, Rogério de Lellis Pinto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 819/842 para exigência de IRPF em razão da apuração de: i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, ii) acréscimo patrimonial a descoberto, iii) ganho de capital na alienação de bens e direitos, iv) omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; v) compensação indevida do carnê-leão; e vi) multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre 2001 e 2004.

O Termo de Verificação Fiscal consta às fls. 843/877 e esclarece que foi lavrada também representação fiscal para fins penais, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 905/934, por meio da qual requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Na análise destas razões, os membros da DRJ em Florianópolis consideraram o lançamento parcialmente procedente. Determinaram a exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 1.134,45 (relativo a depósito bancário de 2003) e dos valores cujo somatório fosse inferior aos limites previstos no § 3º do art. 42 da lei nº 9.430/96 (ano-calendário de 2000), bem como a redução da multa isolada do carnê-leão para o percentual de 50%.

Inconformado com a manutenção do lançamento, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 994/1028, por meio do qual repisa os argumentos de sua impugnação, chamando atenção ainda para os seguintes pontos:

- se as autoridades fiscal e julgadora tivessem excluído corretamente os valores inferiores aos limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00 do lançamento em todos os anos objeto da autuação, perceberiam que toda a sua movimentação bancária está suportada pelos valores declarados em suas Declarações de Rendimentos;

- deveriam ter sido consideradas as sobras de fim de período (mês) apuradas pela fiscalização, tendo em vista que o lançamento também abrange acréscimo patrimonial a descoberto;

- deveriam ser considerados no fluxo de variação patrimonial os valores comprovadamente recebidos por ele a título de lucros da sociedade da qual é sócio, os quais poderiam ser confirmados na documentação anexada ao seu recurso;

- deveria ter sido levado em consideração o montante por ele declarado como moeda em espécie, eis que foram devidamente declarados nas DIRPF por ele apresentadas; e

- os valores de R\$ 32.235,24, R\$ 40.043,65 e R\$ 59.370,00 deveriam ser excluídos da base de cálculo dos depósitos bancários (respectivamente em cada um dos anos), por se tratarem de valores já tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Requereu, por fim, o cancelamento do lançamento, protestando pela juntada de novas provas, e que – caso não fosse integralmente cancelado – fossem excluídos deste os valores inferiores a R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,0 (relativo aos depósitos bancários), bem como a taxa SELIC.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 19.08.2008, como atesta o AR de fls. 990. O Recurso Voluntário foi interposto em 16.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Como já relatado, o lançamento em exame abrangeu as seguintes infrações, relacionadas ao IRPF: i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, ii) acréscimo patrimonial a descoberto, iii) ganho de capital na alienação de bens e direitos, iv) omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; v) compensação indevida do carnê-leão; e vi) multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

A decisão recorrida excluiu uma pequena parcela deste lançamento, e em sede de Recurso Voluntário o Recorrente reitera todos os argumentos expostos em sede de impugnação. Em razão dos muitos questionamentos suscitados, passa-se à análise específica de cada um deles.

Falta de fundamentação legal para o lançamento

Neste tópico, o Recorrente alega que não poderiam ter sido incluídos no lançamento relativo aos depósitos bancários os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, por se tratar de vedação legal. Afirmou que a despeito da decisão recorrida o ter reconhecido quanto ao ano de 2002, e determinado a exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 67.281,41, ainda deveriam ser excluídos do lançamento os valores relativos aos outros anos. Acaso estes valores fossem excluídos do lançamento, perceberiam os julgadores que os rendimentos por ele declarados seriam suficientes para acobertar os valores depositados.

Sua irresignação, porém, não merece acolhida.

Os valores considerados como base de cálculo no lançamento para os anos de 2003 e 2004 estão relacionados nas tabelas de fls. 814/816 e 817/818. Através delas é possível perceber que os depósitos sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00 no ano de 2003 somam R\$ 134.243,59, e no ano de 2004 somam R\$ 174.695,19.

Sendo assim, percebe-se que não se poderia falar na exclusão destes valores da base de cálculo do lançamento. Ademais, não merece guarida a pretensão do Recorrente ao afirmar que não podem ser considerados no lançamentos os valores inferiores a R\$ 12.000,00. Esta não é a determinação da lei. Diversamente, a lei determina que os valores inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento – mas tão-somente quando o seu somatório (destes depósitos) não superar o limite de R\$ 80.000,00.

Por isso, a decisão recorrida não merece reparos neste particular.

Ainda neste tópico de seu recurso, o Recorrente afirma que deveriam ter sido consideradas as sobras de recursos ao final do mês para aproveitamento no mês seguinte quando da apuração da omissão por depósitos bancários. Alega que o fundamento da decisão

recorrida para o indeferimento desta parcela do seu inconformismo caiu por terra, pois no lançamento também foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

Mais uma vez não assiste razão o Recorrente.

É que o seu pleito, quanto a este ponto específico, diz respeito ao aproveitamento das “sobras” de saldos bancários ao final de um mês para que possam ser considerados com origem para os depósitos efetuados no mês seguinte.

De fato, como bem salientado na decisão recorrida, não existe previsão legal para tanto, razão pela qual sua pretensão não merece acolhida. Releva notar, ainda, que nos quadros de apuração da variação patrimonial (fls. 809/811) foram considerados os saldos disponíveis nos meses anteriores como origem para o mês seguinte – na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Além disso, quanto ao ano de 2002 – para o qual também houve lançamento fundado na existência de depósitos bancários sem origem comprovada – a autoridade autuante considerou entre as origens do Recorrente os depósitos bancários utilizados como base de cálculo neste mesmo lançamento.

Sendo assim, o lançamento não merece quaisquer reparos neste sentido.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

Sobre a parcela do lançamento relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, e sujeitos ao carnê-leão, o Recorrente alega que apresentou em 24.10.2006 DIRPF Retificadoras por meio das quais informou ter recebido de pessoas físicas nos anos de 2002, 2003 e 2004 os valores de R\$ 63.912,87, R\$ 68.716,20 e R\$ 59.370,00, respectivamente.

Conclui o Recorrente que a prevalecer o valor exigido neste tópico por meio do Auto de Infração guereado, o mesmo lhe será exigido duplamente, pois o valor constante de suas DIRPF Retificadoras irão para o “conta corrente” e lhe serão exigidos. Requer, assim, que somente a multa de ofício lhe seja exigida.

Quanto a esta sua alegação, a decisão recorrida a rechaçou, sob o argumento de que o mesmo não estaria mais espontâneo no momento da apresentação das referidas declarações retificadoras, razão pela qual iria prevalecer, para fins de cobrança, somente os valores objeto do Auto de Infração.

Também aqui a bem fundamentada decisão recorrida andou bem, e por isso não merece reforma.

Ademais, este Conselho editou a Súmula nº 33, segundo a qual:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Tal súmula, nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste CARF tem aplicação obrigatória, razão pela qual não merece guarida a pretensão recursal.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Dos lucros recebidos

Alega o Recorrente que deixaram de ser computados na apuração da variação patrimonial a descoberto o valor dos lucros por ele recebidos da pessoa jurídica da qual é sócio "Lunardelli, Piazza & Grassia Advogados Associados S/C", nos valores de R\$ 27.065,58, R\$ 26.977,01 e R\$ 31.667,46 nos anos de 2002 a 2004 respectivamente. Alegou ter recebido tais valores em espécie.

Tal pedido deixou de ser acolhido pela decisão recorrida ao entendimento de que o acréscimo patrimonial a descoberto fora apurado somente até o mês de março de 2002, e que somente os lucros recebidos até então é que seriam hábeis para aproveitamento. Apesar do Recorrente ter apresentado a Declaração retificadora apontando o recebimento de lucros no ano de 2002, deixou ele de trazer quaisquer documentos que comprovassem o efetivo recebimento dos mesmos.

Em sede de recurso, o Recorrente pugna que os lucros recebidos sejam acolhidos para justificar os acréscimos patrimoniais apurados entre os meses de janeiro e março de 2002, bem como para a integralidade dos anos de 2003 e 2004. Trouxe, para corroborar suas alegações, cópias de documentos da pessoa jurídicas.

Antes de mais nada, é preciso esclarecer aqui que não há que se falar no aproveitamento dos lucros auferidos em 2003 e 2004 para a apuração da variação patrimonial, uma vez que nestes anos não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, não havendo o que justificar como origem.

Resta analisar, então, a possibilidade de aproveitamento dos lucros para justificar o acréscimo apurado nos meses de janeiro e março de 2002.

O Livro Diário trazido pelo Recorrente para comprovar o recebimento dos alegados lucros (Diário nº 01) se refere aos anos de 2001 e 2002, está datado de 14 de janeiro de 2004 e foi registrado em Cartório em 20 de março de 2007 (cf. fls. 1030) – ou seja, somente após a lavratura do Auto de Infração e após o oferecimento da Impugnação apresentada pelo mesmo, nada menos do que seis anos após a ocorrência dos fatos.

Além de não haver menção, nestes documentos, ao pagamento de lucros ao Recorrente nos meses de janeiro a março de 2002, os mesmos não podem ser acolhidos, em obediência ao disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72. Ressalte-se que a prova de recebimento dos lucros em questão seria de interesse do próprio Recorrente, razão pela qual caberia a ele tê-la produzido em momento anterior. Não o tendo feito, não há como acolher a sua pretensão.

Dinheiro em espécie

O Recorrente pretende justificar parte do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no lançamento. Alega ter declarado a existência dos valores de R\$ 23.000,00 em 31.12.2002, R\$ 62.000,00 em 31.12.2003 e de R\$ 40.000,00 em 31.12.2004.

Este pedido deixou de ser acolhido pela decisão recorrida pelo mesmo fundamento acima mencionado, pois valores mantidos em espécie ao final do ano-calendário (no caso de 2002, único em que foi apurada variação patrimonial a descoberto) não serviriam como origem para justificar acréscimo apurado em meses anteriores.

Assim, pelas mesmas razões, é de se manter a decisão recorrida quanto a este ponto.

Ganhos de capital na alienação de bens e direitos

Neste caso, a defesa apresentada pelo Recorrente segue a mesma linha daquela relacionada à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, eis que ele alega ter declarado o valor relativo ao ganho de capital auferido, o qual, por isso mesmo, não poderia ter sido exigido em duplicidade.

Porém, pelas mesmas razões acima esposadas – no tópico relacionado à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – os argumentos do Recorrente não merecem acolhida.

Depósitos bancários de origem não comprovada

Honorários advocatícios

O Recorrente alega que, como o auditor autuante excluiu da base de cálculo dos depósitos bancários os valores recebidos de pessoas físicas que reputou como de origem comprovada, deveria utilizar o mesmo raciocínio para excluir desta base de cálculo os rendimentos de R\$ 32.235,54 em 2002, R\$ 40.043,65 em 2003 e R\$ 59.370,00 em 2004.

Este valores mencionados pelo Recorrente, os quais ele pugna que sejam excluídos são exatamente os valores informados por ele como recebidos de pessoas físicas nas DIRPF Retificadoras já referidas anteriormente (cf. fls. 36, 45 e 66 dos autos). Tais Declarações Retificadoras foram entregues em 30.06.2006, sendo certo que fiscalização que culminou com a lavratura deste Auto de Infração se iniciou em 11.05.2006 (data da intimação do Recorrente, cf. AR de fls. 23).

O Recorrente pleiteia, em resumo, que sejam considerados como origem para os depósitos os rendimentos por ele declarados.

Como bem salientado na decisão recorrida, para que tal pedido fosse deferido, caberia a ele ter demonstrado nos autos a efetiva correlação entre os valores que pretende sejam excluídos da base de cálculo do lançamento e o recebimento de rendimentos de pessoas físicas. Somente assim poderiam tais valores ser excluídos da base de cálculo utilizada para os depósitos bancários.

Ademais, as DIRPF Retificadoras não têm efeito, eis que apresentadas após o início do procedimento fiscal – como já salientado anteriormente.

No entanto, este Conselho vem decidindo que os rendimentos recebidos pelo contribuinte deverão ser considerados como origem para os depósitos bancários, nas hipóteses de lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No caso vertente, o Recorrente não informou tais valores na DIRPF originalmente apresentada, e por isso o imposto incidente sobre eles não foi pago. No entanto, neste mesmo Auto de Infração está sendo exigido do Recorrente o pagamento do IRPF incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Por isso, entendo que devem ser considerados estes valores (constantes do lançamento – item 001) **como origem para os depósitos bancários em questão**, excluindo-se, entretanto, aqueles valores já considerados pela autoridade fiscal.



Resumindo, eis os valores que seriam excluídos da base de cálculo do lançamento, ano a ano:

	omissão total cf. AI	valores excluídos pela fiscalização	diferença a ser excluída do lançamento
2002	R\$ 63.912,87	R\$ 31.677,63	R\$ 32.235,24
2003	R\$ 70.616,20	R\$ 30.572,65	R\$ 40.043,55
2004	R\$ 59.370,00	R\$ 0,00	R\$ 59.370,00

Transferência entre contas de mesma titularidade

Neste item de seu recurso, o Recorrente elabora as tabelas de fls. 1014/1016 por meio das quais pretende demonstrar que efetuou saques em dinheiro de valores que teriam sido posteriormente depositados em outras contas de sua própria titularidade.

Tal pedido, contudo, não merece acolhida, pois não há como vincular referidos saques e depósitos entre si, razão pela qual os depósitos devem realmente ser considerados como de origem não comprovada.

Do imóvel da Rua dos Polvos e automóvel Toyota

No intuito de confirmar os depósitos efetuados em suas contas bancárias, o Recorrente alega que os valores recebidos com a venda do imóvel situado à Rua dos Polvos, bem como do automóvel Toyota Corolla teriam recebidos através de diversas parcelas ao longo do ano de 2004.

Como prova de suas alegações, trouxe declarações firmadas pelos compradores dos referidos bens, as quais estão às fls. 807/808 dos autos.

Seu pleito foi indeferido pela decisão recorrida de forma devidamente motivada e justificada, razão pela qual tal decisão não merece reparos quanto a este particular, em razão da absoluta falta de provas de que tais valores tenham sido efetivamente depositados nas contas do Recorrente.

Compensação indevida de carnê-leão

O lançamento ora examinado abrangeu (item 005) a glosa do carnê-leão que o Recorrente declarou como recolhido em 31.12.2001, no valor de R\$ 5.587,88. Como o DARF de quitação deste montante deixou de ser apresentado à fiscalização, a glosa foi efetuada.

Em sede de impugnação, o Recorrente também não trouxe o documento em questão, razão pela qual a glosa foi mantida através da decisão recorrida.

Da mesma forma, no Recurso Voluntário, o Recorrente se limitou a reiterar o conteúdo de sua impugnação, sem trazer quaisquer novidades aos autos – notadamente sem trazer a cópia do DARF que lhe fora solicitado diversas vezes.

Diante do exposto, diante da falta de comprovação do recolhimento do referido DARF de carnê-leão, deve ser mantida a glosa em exame.

Descabimento da exigência de multa isolada em razão do recolhimento extemporâneo (carnê-leão)

Pretende o Recorrente que seja excluída do lançamento a parcela relativa à exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, em razão da concomitância de sua exigência com a multa de ofício a que se refere o item 01 do lançamento.

Diante de diferenças existentes entre os lançamentos relativos a cada um dos anos abrangidos no Auto de Infração, passa-se à sua análise de forma separada, como segue.

Ano de 2001

Quanto ao ano de 2001, incluído no referido item da autuação, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 875) que a referida multa isolada estava sendo exigida sobre os rendimentos declarados pelo Recorrente nas DIRPF originalmente apresentadas.

Sendo assim, não há que se falar, aqui, na aplicação do entendimento esposado por este Conselho – e trazido à baila pelo Recorrente – segundo o qual haveria concomitância na aplicação da multa isolada com a multa de ofício relativa ao item 001 do lançamento.

Releva notar ainda que a referida multa isolada já foi reduzida ao percentual de 50%, nos termos da MP 303/2006.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida no que diz respeito à multa isolada no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos em 2001.

Demais anos (2002, 2003 e 2004)

Para estes anos, consta do Termo de Verificação Fiscal que a exigência estava relacionada aos rendimentos omitidos, objeto do item 001 do Auto. Nestes casos, a análise das tabelas de fls. 876 (base de cálculo para a exigência da multa isolada) em cotejo com os valores das bases de cálculo consideradas no lançamento relativo ao item 001 do Auto (fls. 821/822) demonstra que mesmas são idênticas. Sendo assim, resta claro que a multa de ofício exigida sobre o item 001 está sendo exigida sobre a mesma base de cálculo da multa isolada, objeto do item 006 do Auto de Infração.

Vale aqui ressaltar que este Conselho vem decidindo de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04 987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

Como este é exatamente o caso dos autos, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), **voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento, mas somente no que diz respeito aos anos de 2002, 2003 e 2004.**

Ilegalidade da “presunção comum” como prova

Através deste tópico do Recurso Voluntário, o Recorrente alega que o lançamento foi efetuado com base em “presunção por forçados indícios”, quando deveria ter se baseado em presunção legal para ter validade.

Com efeito, a decisão recorrida já esclareceu (fls. 980/980v.) que quanto à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, existe previsão legal para o lançamento por “presunção”, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713/88. Da mesma forma, quanto ao lançamento relacionado aos depósitos bancários, o mesmo encontra previsão legal expressa no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, também aqui não merece acolhida a pretensão do Recorrente.

Ilegalidade dos juros SELIC na correção dos débitos

O último questionamento feito pelo Recorrente diz respeito à impossibilidade de aplicação da variação da taxa SELIC como juros sobre o valor lançado. Neste aspecto, vale recordar que a matéria já foi pacificada, sendo inclusive objeto da súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL** provimento ao Recurso para: i) excluir da base de cálculo do item 004 do lançamento, relativo à omissão por depósitos bancários os valores de R\$ 32.235,24 no ano de 2002, R\$ 40.043,55 do ano de 2003 e R\$ 59.370,00 no ano de 2004; e ii) excluir do item 006 do lançamento os valores relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti